



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## A CASA DO POVO

### PARECER JURÍDICO

**Parecer nº 051/2013**

**Projeto de Lei nº 032/2013**

**Autoria: Poder Executivo**

*Autoriza o Município de Sinop a desafetar, desmembrar e doar Imóvel Urbano que menciona, à União Federal para a construção do Fórum Eleitoral de Sinop, e da outras providencias.*

Inicialmente cumpre-nos tecer alguns comentários sobre a classificação dos bens públicos e requisitos para sua alienação

Quanto à classificação os bens públicos são divididos em três categorias são eles:

**Bens de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças, são aqueles que se destinam à utilização pela coletividade, podendo ser federais, estaduais ou municipais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP A CASA DO POVO

**Bens de uso especial** são aqueles destinados à execução de serviços públicos, tratando-se na verdade, dos bens que constituem o aparelhamento material da administração para o alcance de seus objetivos, ou seja, são os bens móveis ou imóveis providos de finalidade pública permanente.

**Bens dominiais** são aqueles que, embora integrem o patrimônio público, não se encontram afetados a uma finalidade pública, podendo, desta forma, ser alienados desde que observados alguns requisitos.

Desta forma as duas primeiras categorias de bens não são passíveis de alienação, enquanto a terceira poderá ser alienada desde que observados os requisitos legais.

Quanto aos requisitos para alienação dos bens públicos estes estão previstos no artigo 17 da Lei de Licitações (8.666/93) *in verbis*:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP A CASA DO POVO

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

Como vimos os requisitos são: **1)** Interesse público devidamente justificado **2)** autorização legislativa **3)** avaliação prévia **4)** licitação na modalidade concorrência.

No presente projeto, o Interesse público devidamente justificado se encontra na medida em que o bem a ser doado à União será utilizado pela Justiça Eleitoral para construção de sua sede própria.

A autorização legislativa se aperfeiçoa quando do envio do presente projeto para esta Augusta Casa de Leis.

Em relação à avaliação prévia esta não veio a residir no presente projeto, porém acredita-se que referido ato não aconteceu haja vista se tratar de doação para a União, que tem previsão legal no artigo 110 *caput* da Lei Orgânica do Município de Sinop *in verbis*:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP A CASA DO POVO

*Art. 110 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade competente de sua Administração Pública Indireta ou sociedade civil sem fins lucrativo.*

Entretanto, as alienações por meio de doação estão dispensadas de licitação, em razão do disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 17. Isto porque o STF não suspendeu a eficácia de todo o dispositivo da alínea “b”, mas tão somente da expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”, mantendo-se o vocábulo “doação”, que se aplica a todos os entes da Federação.

Desta forma, o Município pode efetuar doação sem estar obrigado a realizar procedimento licitatório, porque, em relação ao ente local, aplica-se a dispensa de licitação prevista na alínea “b”, sem qualquer restrição.

Em face do exposto, considera-se viável o Projeto de Lei em análise, o qual destina a doação de área para a construção do Fórum



## CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP A CASA DO POVO

Eleitoral de Sinop , devendo ser enviado às Comissões competentes para análise e debate da fundamentação acima colacionada.

É o Parecer

Sinop, 23 de abril de 2013.

  
**MARCEL NATARI VIEIRA**  
OAB/MT 13422  
Assistente Jurídico